## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000048-50.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 326/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

648/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 22/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CALVYN WILLIAN DA SILVA RUFINO e outro

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 02 de maio de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus CALVYN WILLIAN DA SILVA RUFINO e JHON KEVYN GOMES ALVES, devidamente escoltados, acompanhados do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos os acusados foram interrogados, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Maurício Manfrin Silvério e Thiago Rocha Gonçalves, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do artigo 33 "caput" da Lei 11343/06, uma vez que no dia indicado na denúncia traziam com eles para fins de tráfico 202 trouxinhas de maconha. A ação penal é procedente. Pelo depoimento do policial Thiago, Jhon e Calvyn estavam juntos no intuito de vender droga, visto que esse policial avistou o réu Jhon debruçado sobre a janela de um veículo gol , como se estivesse vendendo droga, sendo que com sua aproximação, Calvyn que vinha em direção de Jhon ao ver a viatura jogou algo no chão. Em poder de Jhon foram encontradas 3 trouxinhas de maconha, enquanto que na sacola dispensada por Calvyn estavam mais 199 trouxinhas com a mesma droga. Os réus, pelas circunstâncias, estavam juntos e a droga estava em poder deles, embora a maior parte estivesse na posse direta de Calvyn. A figura do tráfico ficou demonstrada não só porque eles foram surpreendidos em atitude de venda como também pela quantidade de droga. O laudo encartado nos autos comprova a materialidade. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Mostra-se possível a redução de pena embora o redutor não possa ser no máximo, em razão da potencialidade lesiva em face do número de trouxinhas de maconha que seriam distribuídas certamente a muitos usuários. Como prevalece no TJSP, o tráfico de drogas causa enorme malefício social, sendo responsável pelo aumento de crimes contra o patrimônio, além do efeito nocivo aos usuários, circunstâncias estas que se mostram incompatíveis com pena restritiva de direitos e regime aberto. Assim, o regime deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição. A prova é frágil para um desate condenatório. As circunstâncias do fato infirmam a versão do policial de que viu o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Calvyn dispensando a sacola. Trata-se de terreno baldio em bairro periférico, de pouca iluminação pública, além disso, conforme o depoimento, havia obstáculos como uma mureta e uma chancela que obstruíam a visão dos policiais. Portanto, tais circunstâncias não corroboram a versão da testemunha. De outro lado, um policial disse que visualizou os dois acusados juntos. Sendo que o outro disse que Calvyn estava no terreno no momento da abordagem. Logo a prova se mostrou frágil, impondo-se a absolvição dos réus. Subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio e fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CALVYN WILLIAN DA SILVA **RUFINO**, RG 56.866.171 e **JHON KEVYN GOMES ALVES**, RG 42.210.517, com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 28 de fevereiro de 2017, por volta das 00:20h, na Avenida Maranhão, próximo ao número 141, Jardim Pacaembú, nesta comarca, JHON KEVYN e CALVYN WILLIAN, únicos pelo mesmo liame subjetivo, foram presos em flagrante quando traziam com eles, para fins de tráfico, e vendiam 202 trouxinhas de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, os denunciados, previamente combinados, de posse da maconha acima indicada, estando a maior parte da droga em uma sacola levada por Calvyn, foram até o local acima para vender o entorpecente. Todavia, policiais militares faziam patrulhamento pelo local quando viram o indiciado Jhon vendendo parte da maconha para um ocupante de um veículo Gol, enquanto que o denunciado Calvyn estava logo atrás e segurava uma sacola plástica; com a presença dos policiais no local, o ocupante do Gol se evadiu, enquanto que Calvyn fugiu e logo dispensou a sacola, jogando-a para o outro lado de uma cerca. Os policiais, de imediato, abordaram Jhon, o qual portava três trouxinhas de maconha e a quantia em dinheiro de R\$ 27,25. Em seguida, os militares conseguiram deter Calvyn, sendo que depois foram até o local onde este dispensou a sacola, quando viram que no interior da mesma havia 199 trouxinhas de maconha. Ambos foram presos em flagrante. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág.35/36). Expedida a notificação (pág. 139 e 141), os réus, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pág. 147/148). A denúncia foi recebida (pág. 149) e os réus foram citados (pág. 166 e 168), e responderam à acusação através de Defensor Público (págs. 147/148). Nesta audiência, sendo os réus interrogados, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou a concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. Materialidade positivada pelo, auto de exibição e apreensão de fls. 96/97, laudos de fls. 114/115 e 116/117, além da prova oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados negaram a prática do tráfico de drogas. Suas versões não convencem. Os policiais militares confirmaram que avistaram o corréu Jhon debruçado sob um veículo em atitude típica de venda de drogas, em ponto conhecido nos meios policiais para tal fim. Com a chegada da viatura policial, o suposto usuário do veículo empreendeu fuga e, em revista pessoal, foram localizadas 3 porções de maconha e uma quantia em dinheiro com o corréu Jhon. O policial Thiago viu Calvyn jogar um objeto para o outro lado de uma cerca, estava cerca de três metros dele quando o objeto foi dispensado. Localizou uma sacola que havia sido atirada pelo corréu Calvyn, que continha no seu interior dezenas de trouxinhas de maconha. Em revista pessoal, também foi localizada uma quantia em dinheiro com Calvyn. Desta forma, o fato de Jhon ter sido surpreendido fazendo contato com um possível usuário, estando na posse de três porções de maconha e dinheiro e a localização de dezenas de porções de maconha dispensadas por Calvyn, tudo isso em ponto de vendas de droga, torna a prova segura para se concluir que os acusados realmente estavam traficando entorpecentes, não sendo possível a absolvição ou a desclassificação da conduta. Os acusados são primários e não existem provas nos autos de que integravam organização criminosa ou que se dedicavam ao tráfico. Assim é possível

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réus primários e ainda com idades inferiores a 21 anos, circunstâncias que caracterizam atenuantes, delibero impor-lhes desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecidas as causas de diminuição previstas no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, aqui levando em conta as considerações já feitas, totalizando um ano e oito meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, que se somará à primeira, no montante de dez diasmulta, também no valor mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. CONDENO, pois, CALVYN WILLIAN DA SILVA RUFINO e JHON KEVYN GOMES ALVES à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Em razão deste resultado expeçam-se alvarás de soltura. Declaro a perda do dinheiro aprendido, que deverá ser recolhido em favor da União. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se para a inutilização da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_ Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Réus:	